

Interior

**JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS

FALÊNCIA: [O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ - EDITORA CENTRAL LTDA](#)

Prazo de 15 dias

FAZ SABER, todos os que o presente edital verem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa os termos dos autos n.º [0025090-79.2016.8.16.0017](#), de Ação de **FALÊNCIA**; que expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. sentença proferida em **15 de abril de 2019**, foi convalidada em **FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ - EDITORA CENTRAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.123.397/0001-70**, e informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)** para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei **11.101/05**, junto à Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, que poderá ser contactada através do telefone: (44) 3041-4882, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, responsável pela administração judicial da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, na pessoa do **Dr. Cleverson Marcel Colombo**, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401. **Do decreto de falência (mov. 957.1):** ENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Editora Central Ltda. (O Diário do Norte do Paraná), cujo processamento foi deferido em decisão de ev.11. Em Assembleia Geral de Credores (ev. 558), o Plano de Recuperação apresentado em ev. 83 foi aprovado com três aditivos (ev. 480, 532 e 558). A Fazenda Pública Nacional se manifestou em ev. 746, alegando que após a autorização judicial para venda de imóveis da recuperanda, se tornou inadimplente em relação a créditos fazendários, perfazendo um débito superior a R\$4.000.000,00 inscrito em dívida ativa. Sustenta haver indícios de dilapidação patrimonial da empresa em recuperação, querendo o indeferimento da recuperação judicial, em razão da ausência de certidão negativa de débitos tributários ou, alternativamente, o condicionamento da recuperação ao oferecimento de garantia suficiente e idônea aos créditos tributários da União. Em manifestação de ev. 811 o Ilm.º Promotor de Justiça requereu a concessão de prazo de 10 dias para que a recuperanda demonstrasse nos autos o parcelamento da dívida tributária, como condição para deferimento da recuperação. A Administradora Judicial, a seu turno (ev. 834), se manifestou pelo indeferimento do pleito da União, requerendo a concessão da recuperação judicial independente de apresentação das certidões negativas ou, sucessivamente, que a exigência da apresentação das certidões fosse postergada para um ano após a homologação do plano de recuperação. A recuperanda se manifestou a respeito do pedido da Fazenda Nacional em ev. 836, oportunidade na qual refutou a exigência de certidão negativa para concessão da recuperação. A decisão de ev. 872, acolhendo parecer do Ministério Público, concedeu o prazo de 10 dias para que a recuperanda demonstrasse o parcelamento do débito tributário, a fim de regularizar sua situação em face das Fazendas Públicas. Intimada, a recuperanda se limitou a interpor agravo de instrumento, o qual teve efeito suspensivo negado pela MM Relatora (cf. ev. 7 dos autos de Agravo n. 0009920-16.2019.8.16.0000). Intimado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência acerca do despacho (ev. 936). É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO. DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. Argumenta a Fazenda Pública Nacional que a recuperanda tem negligenciado suas obrigações fiscais, tendo descumprido o parcelamento de dívida tributária, o que resultou na inscrição de um débito superior a quatro milhões de reais em dívida ativa. Sustenta que a requerente busca se utilizar da recuperação judicial para dilapidar seu patrimônio e se esquivar de suas obrigações tributárias, subvertendo a preferência dos créditos fiscais. [...] Com efeito, em uma interpretação gramatical da Lei n.º 11.105 resta claro que a apresentação de certidão negativa de débito fiscal é um requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, consoante preceitaram os artigos 57 e 58 da referida Lei. [...] No mesmo sentido preceitua o artigo 191-A do CTN. [...] Conforme já ressaltado na decisão de ev. 872, o Superior Tribunal de Justiça, diante da carência de disciplina legal acerca do parcelamento tributário em sede de recuperação judicial, firmou posicionamento admitindo a dispensa de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação. Nesse sentido o seguinte precedente da Corte Especial do STJ: [...] (REsp 1187404/MT, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). Todavia, com entrada em vigor da Lei n.º 13.043/2014, que altera disposições da Lei n.º 10.522/2002, o parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial passou a receber disciplina legal pelo artigo 10-A desta lei, sanando a omissão anteriormente verificada. Veja-se que o entendimento adotado pelo STJ no precedente supracitado foi superado em razão da inovação legislativa, não mais se sustentando o argumento de que deve haver a dispensa das certidões de regularidade fiscal para deferimento da recuperação. Igual situação se verifica em relação aos débitos tributários estaduais, considerando a edição de Lei Estadual regulamentando o REFIS para empresas em recuperação judicial (Lei Estadual n.º 9.239/2014). Não é outro o entendimento jurisprudencial mais recente, conforme se observa nos seguintes acórdãos: [...] (TJPR - 18ª C. Cível - 0043364-11.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 02.05.2018). [...] (TJPR - 18ª C. Cível - 0008159-81.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Espedito Reis do Amaral - J. 13.02.2019). [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1736354-1 - Curitiba - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira -

Unânime - J. 07.02.2018). [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1716531-2 - Umuarama - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 22.11.2017). Neste contexto, cabia à recuperanda diligenciar no sentido de obter o parcelamento de seus débitos fiscais, razão pela qual a decisão de ev. 872 concedeu prazo razoável para que fossem apresentadas as certidões fiscais. Todavia, o prazo assinado por este juízo transcorreu in albis, não tendo sido comprovada nos autos a regularidade tributária da empresa requerente, o que impede o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Há que se ressaltar que a exigência de certidões negativas de débitos fiscais não ofende o princípio da continuidade da empresa, porquanto a previsão legal de condições mais flexíveis de parcelamento tributário para empresas em recuperação é suficiente para garantir a satisfação dos créditos tributários, os quais não estão sujeitos ao concurso de credores (CTN, art. 187), sem onerar demasiadamente o empresário em situação de crise. Não se pode permitir, por outro lado, que o processamento da recuperação judicial se traduza em verdadeira moratória, frustrando a satisfações de obrigações frente às Fazendas Públicas. No caso sob análise, malgrado a empresa requerente tenha obtido a aprovação de seu plano de recuperação na Assembleia Geral de Credores, deixou de obter o parcelamento dos créditos tributários não submetidos aos efeitos da recuperação. Ademais no caso dos autos não se verifica um pressuposto essencial para a recuperação judicial, qual seja, a viabilidade econômica da empresa, na medida em que não se vislumbra probabilidade econômica de superação da crise por parte da requerente. Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: "...somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial. "O que se denota pelos relatórios mensais apresentados pelo Sr. Administrador Judicial é que durante o tramitar do processo de recuperação judicial, a situação financeira da recuperanda tem se agravado cada vez mais. Veja-se que a recuperanda durante o tramitar do processo tem mostrado que não consegue adimplir um dos débitos mais básico para o funcionamento da empresa, qual seja, o débito trabalhista atual. É de conhecimento desta magistrada que até mesmo greve foi feita pelos funcionários. A título de exemplo, cito o último relatório mensal juntado pela Administradora Judicial em item 931. Nele constou que os salários dos funcionários estão atrasados há cerca de 3 meses; que até o momento não foram pagos o 13º salário de 2017 e 2018; que está havendo problemas com a entrega diária de jornais aos assinantes, pelo atraso de pagamento dos entregadores; atraso no pagamento de vale alimentação; a receita tem caído; o fluxo de caixa estava negativo na quantia de R\$ 500.000,00; houve bloqueio do plano de saúde empresarial por falta de pagamento; que o valor da receita mensal comparada ao mês anterior reduziu em mais de 21%. Assim, entendo que a empresa recuperanda não apresenta viabilidade econômica e potencial de recuperação, nos termos da lei. Neste contexto, conquanto o processo falimentar represente uma forma traumática de buscar a satisfação dos créditos acumulados por uma empresa que já não apresenta viabilidade econômica, não restam alternativas à falência quando o empresário falha em cumprir os requisitos da recuperação judicial. Portanto, não estando demonstrado o cumprimento dos pressupostos legais, é imperativa a convalidação da presente recuperação judicial em falência. **DISPOSITIVO - Isso posto, deixo de homologar o plano de recuperação judicial e convolo a recuperação judicial em DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EDITORA CENTRAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº76.123.397/0001-70, com sede na Avenida Mauá, 1.988, Zona 09, Maringá/PR, o que faço com fulcro no art. 57 da Lei 11.101/05. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Determino a intimação dos sócios da Falida para, no prazo de 5 dias, apresentarem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III), indicando, se for o caso, a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Ficam advertidos que, a fim de salvaguardar os interesses das partes envolvidas, uma vez verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada nos termos do artigo 99, inciso VII da mesma lei. Publique-se edital contendo cópia de inteiro teor da presente decisão e a relação de credores para que, no prazo de 15 dias, estes apresentem à Administradora Judicial seus pedidos de habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, caput, inciso IV, c/c parágrafo único). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º da LRJF. Fica desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, inciso VI). Mantenho a nomeação da Administradora Judicial Valor Consultores. Deve a Administradora Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do artigo 109. Deixo de determinar a continuidade das atividades empresariais, pois, conforme se depreende do último relatório mensal de atividade apresentado pela Administradora Judicial (ev. 931), a empresa vem sofrendo a perda de faturamento e o aumento dos custos variáveis, acumulando um prejuízo

de mais de dois milhões e meio no último ano, o que demonstra que a continuidade do empreendimento representa prejuízo ao interesse dos credores, dentre eles os trabalhistas. Ademais, o capital circulante da recuperanda é equivalente a apenas 32% de seu passivo, evidenciando um cenário no qual a devedora não possuirá patrimônio suficiente para fazer frente ao crescente endividamento que tem se observado. Determino, assim, a retirada dos sócios da administração da empresa, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida. Expeça-se ofício à JUCEPAR para que proceda à anotação da convalidação da recuperação judicial em falência, fazendo constar no registro da devedora a expressão "FALIDA", a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2015 (art. 99, inciso VIII). Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCEPAR para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Comunicem-se aos Bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Retifique-se a autuação para falência. Cumpram-se as disposições do art. 99, XIII, da Lei 11.101/20052, bem como, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Comunique-se, via postal, a presente decisão à Fazenda Pública Nacional e às fazendas públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Maringá, 15 de abril de 2019. **MARIANA PEREIRA ALCANTARA MAGOGA**. Juíza de Direito Substituta. **RELAÇÃO DE CREDORES apresentada pela Falida (mov. 1102.2): EXTRACONCORSAIS ART. 84, INCISO V:** Adecon- Empresa Junior de Consultoria, R\$1.760,05; Adi Associação Dos Jornais Diários do Interior, R\$2.000,00; Aldo Bueno Moreira, R\$29.295,00; Anj Associacao Nacional de Jornais, R\$19.591,36; Auto Ricci Ltda, R\$8.390,09; B2if Arquitetura e Consultoria Ltda, R\$4.500,00; Banco Cooperativo Sicredi S/A, R\$43.322,49; Bmdg Informática Ltda., R\$250,00; Central de Comunicacao S/S Ltda, R\$3.381,29; Certezza Consultoria Empresarial Ltda., R\$75.802,01; Cervejaria Petropolis S/A, R\$4.626,29; Cesar Eduardo Misael de Andrade & Adv, R\$210.742,39; Cesar Luis de Carvalho (Cic), R\$127.225,00; C19 Tecnologias Ltda, R\$5.730,16; Claudinei do Couto Moura 06858737901, R \$500,00; Companhia de Locacaodas Americas, R\$29.310,82; Condominio Monte Carlo Residence, R\$995,50; Construtora Futuro Ltda, R\$1.501,60; Cooper Card Administradora de Cartoes, R\$37.058,34; Copel Distribuicao S/A (Financeiro), R \$19.168,29; Copel Telecomunicações Sa, R\$1.109,70; E.D.B. Ferreira - Transportes - Me, R\$2.130,00; Ecoalternativa Ass e Consultoria Ambie, R\$82,50; Ecoalternativa Ass e Consultoria Ambie, R\$330,00; Editora Caras S. A, R\$1.326,00; Elevadores Atlas Schindler S/A, R\$1.892,99; Emplaca Indústria de Comercio de Placa, R \$2.350,00; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$3.844,74; Estela Alexandre da Silva, R\$5.000,00; Exata Tecnologia da Informacao Ltda, R\$2.550,00; Exitus Escritorio de Contabilidade S/S, R\$7.854,00; Farmacias e Droguaria Nissei Ltda, R\$6.719,04; Frizzo e Feriatio Advocacia Empresarial, R\$695.768,39; Go Lab Tecnologia da Informacao Ltda, R\$8.700,00; Grafica Mandaguari Ltda, R\$87,00; Haddad Agencia de Viagens e Turismo Ltda, R\$1.210,52; Imperial Servicos de Portaria Eireli, R\$19.106,32; Instituto Verificador de Circulacao, R\$8.637,08; Jjpg Com e Servicos de Informatica Ltd, R\$26.981,33; Joao Carlos Squinzani Bortolini, R \$2.772,00; Laudiceia Moreira (Nelson Martins Lima Jr), R\$813,21; Liberty Seguros S/A, R\$264,72; Lider Papeis e Prod. Graficos Ltda, R\$212,50; M Rdos Santos - Entregas - Me, R\$11.300,00; Marcelo Soares de Carvalho Me, R\$1.514,35; Maringa Fitas Dist de Fitas e Abrasivo, R\$829,04; Merconet Representacao Veiculos de Com, R\$4.215,46; Mundiware Systems Ltda., R\$10.837,88; Oliveira e Sanches Contabilidade Ltda Me, R\$10.260,00; P B S Com de Materiais e Equipam Grafi, R\$33.112,00; Plinio Branco Schmidt, R\$6.269,00; R P Machado - Informatica, R\$815,90; Richter e Batilani Cobranças Ltda Me, R\$71.860,00; Rogerio Grana & Cia Ltda-Me, R\$400,00; Romo Refrigeracao Ltda, R\$250,00; S/ A O Estado de S Paulo, R\$11.617,72; Sancor Seguros do Brasil S/A, R\$7.323,86; Sanepar Cia de Saneamento do Parana, R\$1.230,93; Siao Auto Posto Eireli, R\$12.447,65; Sindicatadas Emp. Prop. de Jornais E, R\$954,00; Sindicatodos Ind Graficas de Mga, R\$302,00; Sindicatodos Jornalistas Profissionais do Pr, R\$2.339,32; Smart Ad Server do Brasil Ltda, R\$6.873,51; Splendore Agencia de Modelo Ltda, R\$650,00; Telefonica Brasil S/A, R\$1.145,38; Tim Sul S/A, R\$9.911,08; Tkc Serviços Integrados Ltda Epp, R\$27.633,00; Uber do Brasil Tecnologia, R\$1.683,90; Unimed Regional Maringa - Coop de Trab, R\$119.721,15; Uniti Tecnologia da Informacao Ltda, R\$1.500,00; Valmir Bassan, R\$300,00; Valor Consultores Associados Ltda, R\$67.572,00; Valor Consultores Associados Ltda., R \$80.000,00; Viva Propaganda e Publicidade Ltda, R\$2.000,00; Vp Treinamentos, R\$115.103,00; Vsx Networks Ltda, R\$1.000,00. **CREDORES TRABALHISTAS - ATÉ 150 S.M. ART. 83, I:** Adan Casagrande dos Santos, CPF: 402.953.508-90, R \$6.000,00; Adelino Aparecido Ferreira, CPF: 101.710.299-68, R\$845,30; Adelson de Souza Lipoli, CPF: 518.672.651-68, R\$19.800,00; Adilson Pereira dos Santos, CPF: 020.072.989-61, R\$1.798,36; Adondelei Gomes dos Santos, CPF: 810.484.089-49, R\$672,27; Adrieli Caroline Baleeiro Borges, CPF: 076.553.529-76, R\$923,75; Agnaldo Jacinto de Oliveira, CPF: 127.570.538-33, R\$780,91; Aldo Bueno Moreira, CPF: 826.654.869-20, R\$2.186,12; Alex Sandro Braga, CPF: 325.607.408-18, R \$841,36; Alex Sandro Cardoso, CPF: 067.018.669-48, R\$637,43; Alexandre Gaioto Martins, CPF: 071.412.769-80, R\$1.512,57; Alexandre Luiz Rodrigues Faria, CPF: 053.098.229-33, R\$5.398,41; Alexandro Pereira de Souza, CPF: 946.206.449-00, R \$652,27; Alvaro Rosa da Silva, CPF: 203.975.699-04, R\$1.508,11; Amanda Granayr Tavares, CPF: 091.335.309-47, R\$520,00; Ana Flavia Zeni, CPF: 084.312.379-61, R\$949,05; Andrea Tragueta, CPF: 794.096.959-53, R\$1.260,83; Andreia de Godoy Moldo, CPF: 010.335.072-10, R\$432,92; Andreia Gobbi de Carvalho Soares, CPF: 031.930.919-36, R\$7.765,70; Andreia Paula de Abreu Pereira, CPF: 055.540.319-00, R\$253,59; Antonio Kazakevich, CPF: 013.323.339-15, R\$7.401,03; Aparecido Alves

Nogueira, CPF: 600.413.661-15, R\$826,25; Beatriz Alves Bomfim de Souza, CPF: 088.874.649-01, R\$669,64; Beatriz Petrocine Martins, CPF: 088.154.569-45, R \$13.326,25; Bruna de Souza Borges, CPF: 074.095.149-14, R\$741,06; Bruna Fernandes da Silva Vanzei, CPF: 067.472.909-92, R\$738,68; Bruna Surany Santana, CPF: 124.096.169-33, R\$319,70; Bruno Vicentim Zanco, CPF: 066.721.229-90, R\$1.386,82; Carla Guedes Vieira da Silva, CPF: 046.448.859-16, R\$1.870,07; Claudio Moreda Galleti, CPF: 089.633.168-74, R\$23.364,75; Claudio Osmar de Oliveira, CPF: 276.237.349-20, R\$1.782,17; Cleisa Maria Salomoni, CPF: 538.116.749-00, R\$13.000,00; Clemlison Luiz Zandonadi, CPF: 017.746.849-18, R\$466,96; Cristiano Antunes Lassance Guimaraes, CPF: 050.519.539-99, R \$22.915,87; Daelio Pereira de Melo, CPF: 497.490.999-15, R\$476,22; Danieli da Silva Piller, CPF: 084.710.639-05, R\$1.622,94; Danilo Araujo Duarte Florencio, CPF: 054.960.999-78, R\$73,51; Diego Martins de Oliveira, CPF: 053.584.449-20, R \$511,32; Dirceu Donizete Nogueira, CPF: 469.074.089-53, R\$913,43; Dylceu dos Santos Junior, CPF: 040.540.269-40, R\$612,38; Ederson Ferreira Hising, CPF: 080.170.459-64, R\$1.824,03; Edmilson Alves Moreira, CPF: 763.971.149-53, R \$847,68; Edson Mitsuo Tiujo, CPF: OAB/PR 35.933, R\$1.391,66; Eduardo Deusdet Alves Coelho, CPF: 039.725.199-82, R\$817,76; Eduardo Xavier de Souza, CPF: 019.926.669-70, R\$90.000,00; Elizangela Correa dos Santos Good Rogeski, CPF: 839.035.009-25, R\$9.688,13; Erivaldo de Jesus dos Santos, CPF: 293.246.048-05, R\$878,40; Erivelton Junior Gaspar, CPF: 007.505.189-36, R\$12.232,44; Eunice da Silva Santos, CPF: 565.758.409-06, R\$318,40; Evelyn Marcela Soares de Souza, CPF: 095.986.979-40, R\$600,00; Fabiane de Freitas Lelli, CPF: 080.277.949-27, R \$2.608,62; Fabiane Marcela Angeoletto, CPF: 864.520.709-59, R\$1.354,01; Fabio Augusto Castaldelli, CPF: 060.947.179-10, R\$994,24; Fabio de Oliveira Guillen, R\$4.000,00; Fabio Junior da Veiga, CPF: 005.436.769-78, R\$384,22; Fabio Menezes Guelles, CPF: 028.893.469-51, R\$922,58; Fernanda Bonomo Bertola, CPF: 081.542.029-30, R\$1.440,25; Fernando Ferreira Camilo, CPF: 038.888.779-62, R\$3.898,99; Franciele Do Nascimento Cano, CPF: 101.502.719-99, R\$804,75; Gabriela Massouca Bonfim, CPF: 115.589.779-02, R\$423,81; Geraldo Pereira de Moura, CPF: 349.588.439-49, R\$764,07; Gilberto Casares, CPF: 617.687.829-20, R\$622,06; Gilberto Yuki Komesu, CPF: 061.578.469-09, R\$1.754,14; Giovana Gomes Simoni, CPF: 073.178.959-89, R\$685,14; Giovana Lorena Rodrigues Vicentin, CPF: 101.271.769-00, R\$319,70; Gisele Casagrande de Lima, CPF: 043.772.569-39, R\$13.388,80; Giselle Caetano de Souza, CPF: 065.514.529-06, R\$500,12; Giuliano de Lima Camilo, CPF: 033.990.689-80, R\$709,21; Gustavo Gonçalves de Moraes, CPF: 096.331.509-90, R\$702,58; Gustavo Henrique Jorge Arantes, CPF: 091.852.139-42, R\$803,33; Hermani Eduardo Abrunhos Rosa, CPF: 276.189.949-00, R\$25.905,81; Ingrid Abreu Vidmantas, CPF: 394.899.058-10, R \$556,14; Irineu Perilli Junior, CPF: 063.606.739-40, R\$755,53; Isabela Aparecida Ceron Paulino, CPF: 067.053.989-90, R\$778,75; Janine Marcia Garbuggio, CPF: 808.548.349-15, R\$2.067,86; Jefferson Jose Serralheiro, CPF: 029.723.199-58, R \$2.363,85; Jefferson Massami Mikuni, CPF: 004.992.759-00, R\$812,66; Jefferson Pinheiro de Miranda, CPF: 054.771.129-80, R\$1.778,05; Joao Claudio Polli de Oliveira Fragoso, CPF: 026.802.479-06, R\$1.219,25; Joao Paulo dos Santos, CPF: 035.876.839-05, R\$2.988,31; Joao Rafael Toledo Garcia, CPF: 052.884.009-62, R \$4.006,89; Joeslei Eduardo dos Reis, CPF: 062.121.549-02, R\$2.029,39; Jonathan Luiz Soriano, CPF: 077.337.499-05, R\$1.326,34; Jose Carlos Monteiro, CPF: 016.673.039-45, R\$845,38; Jose Gomes de Sa, CPF: 204.603.179-20, R\$384,22; Jose Roberto de Oliveira Almeida, CPF: 047.285.699-50, R\$6.334,02; Jose Vanderlei Pinha, CPF: 448.046.609-68, R\$1.272,12; Juarez Aparecido da Silva, CPF: 451.325.349-53, R\$573,65; Juarez Tadeu de Oliveira, CPF: 972.086.209-20, R\$9.500,00; Juliana Fontanella da Cunha, CPF: 979.757.299-49, R\$80,23; Karina de Fatima Grossi, CPF: 037.261.599-67, R\$4.037,84; Karina Pereira dos Santos, CPF: 065.493.729-09, R\$252,44; Katia Regina Ferreira, CPF: 740.345.109-00, R \$1.892,74; Katia Regina Scolari, CPF: 827.247.339-91, R\$1.112,54; Larissa Ayumi Sato, CPF: 047.646.109-06, R\$15.781,15; Larissa de Araujo Trevisan Galhardi, CPF: 040.862.519-81, R\$1.477,56; Leandro Alves Lanceloti, CPF: 038.633.129-45, R\$4.488,36; Leonardo Quaquio Soler, CPF: 050.754.569-95, R\$120,01; Letícia de Oliveira Prado, CPF: 010.307.439-24, R\$561,04; Lilian Regina Povh, CPF: 651.785.219-00, R\$1.492,49; Lizete Aparecida de Ataíde, CPF: 009.757.169-56, R\$732,38; Loiva Terezinha Lopes Trindade, CPF: 428.618.100-68, R\$8.387,94; Luciana Tavares Pereira, CPF: 651.412.969-20, R\$1.643,89; Luciane Garcia de Paula Nunes, CPF: 019.393.779-43, R\$1.135,79; Luciano Aparecido da Silva, CPF: 071.145.609-74, R\$799,88; Luciano dos Santos, CPF: 029.316.071-69, R \$1.346,16; Luciano Teixeira de Sousa, CPF: 034.797.539-90, R\$647,94; Lucimar Frederico, CPF: 896.853.779-87, R\$1.334,58; Luís Cláudio Bezerra, R\$1.200,00; Luis Fernando Felicio, CPF: 064.489.089-43, R\$26.558,52; Luiz Carlos Angelossi Tavares, CPF: 000.329.109-08, R\$877,93; Luiz de Carvalho, CPF: 424.128.979-72, R\$1.975,46; Luiz Fernando Cardoso de Oliveira, CPF: 007.809.199-39, R\$1.955,99; Luzia Kirk dos Santos, CPF: 023.052.989-51, R\$413,28; Maiara Greter, CPF: 098.795.999-93, R\$419,37; Malaquias dos Santos Oliveira, CPF: 016.008.489-07, R\$20.622,36; Malu Milena Marques Chamse Ddine, CPF: 097.741.939-89, R \$1.244,13; Marcia Marcondes de Oliveira, CPF: 08.132.269-50, R\$981,75; Marcio Grecio da Silva, CPF: 057.041.019-33, R\$1.027,37; Marcos Alfredo Saldanha, CPF: 019.993.949-76, R\$1.471,30; Marcos Antonio Laurindo, CPF: 705.660.709-87, R\$2.176,02; Marcos Aparecido Teixeira, CPF: 725.297.179-16, R\$27.500,70; Marcos Roberto Casares, CPF: 830.948.819-04, R\$265,28; Maria Aldina dos Santos, CPF: 607.211.119-04, R\$968,16; Maria Aparecida Soares Lima Beltrami, CPF: 586.518.299-49, R\$2.596,12; Maria Machado de Oliveira, CPF: 021.169.009-05, R \$384,22; Mário Rubens dos Santos, CPF: Crc 30.161/O-Pr, CPF 325.768.709-53, R\$850,00; Marlene Mariz de Medeiros, CPF: 766.666.119-34, R\$886,27; Marlon Challouts Esposto, CPF: 229.541.798-80, R\$801,05; Marta Elaine Feliciano, CPF: 805.429.139-68, R\$1.281,29; Mateus Pinto Fernandes, CPF: 030.673.889-92, R \$362,26; Matheus Silva de Souza, CPF: 069.206.179-78, R\$1.293,54; Moises

Alves Bento, CPF: 081.070.799-30, R\$615,45; Nadia Rosana Martinez, CPF: 592.634.829-34, R\$2.486,45; Nathalia Frazuino Bonjorno, CPF: 117.194.459-40, R\$319,70; Nayara Spessato Alves, CPF: 066.411.249-83, R\$2.830,06; Nelson Martins Lima Junior, CPF: 007.127.239-94, R\$984,69; Nicole da Fonseca de Pontes, CPF: 104.938.889-50, R\$498,81; Noel Vieira Martins, CPF: 794.074.639-15, R\$786,73; Osiel Ruela de Oliveira, CPF: 026.641.899-64, R\$857,24; Osmar de Oliveira, CPF: 030.052.209-66, R\$253,59; Patriny Leosina Maciel Siqueira, CPF: 023.213.189-96, R\$293,75; Paula Nicolau, CPF: 064.619.669-35, R\$893,70; Paulo Robson de Almeida, CPF: 054.408.799-27, R\$544,27; Paulo Roney Kloster, CPF: 003.940.759-43, R\$883,75; Paulo Sergio Chagas dos Santos, CPF: 017.230.289-75, R\$2.456,50; Priscila Alessandra Do Nascimento, CPF: 064.920.369-05, R\$459,44; Priscila da Silva Carvalho, CPF: 081.512.809-64, R\$18,98; Priscila Gonçalves Peranciane, CPF: 040.994.629-00, R\$2.777,72; Priscila Irene Tiburcio, CPF: 073.684.229-21, R\$169,74; Regina Lucia Balbino dos Santos, CPF: 025.567.919-00, R\$11.857,51; Reginaldo Adolfo, CPF: 026.020.639-32, R\$2.666,78; Renata Pedroso de Oliveira, CPF: 884.143.029-04, R\$4.026,83; Ricardo Singer Machado, CPF: 050.202.299-03, R\$11.569,07; Rivelino Roberto de Souza, CPF: 129.676.608-09, R\$1.000,48; Roberto Silva, CPF: 468.031.499-00, R\$3.437,84; Rodrigo Garcia Parra, CPF: 966.813.229-72, R\$5.633,29; Sansio Fernandes Reis Anselmo, CPF: 044.393.919-58, R\$6.141,05; Sergio Aparecido Carniel, CPF: 331.011.169-53, R\$347,02; Sheyla Fernanda Pengo, CPF: 006.202.089-70, R\$8.578,99; Sonia Aparecida Piorneda Araujo, CPF: 592.787.229-87, R\$735,83; Suelen Servilheri, CPF: 047.471.159-51, R\$430,51; Sueli Monte Alto Soares, CPF: 628.870.099-15, R\$401,91; Suzi Placidina Fernandes, CPF: 727.575.319-72, R\$2.125,33; Talita Avelino Cardoso Furlan, CPF: 066.327.819-85, R\$640,99; Talita Noquele, CPF: 048.281.539-69, R\$1.485,48; Thais Mendes Vieira, CPF: 071.518.259-51, R\$1.196,00; Thamiros Salamone Favero, CPF: 118.926.279-73, R\$319,70; Thays Babicz Kais, CPF: 103.859.789-79, R\$32.200,70; Valdemar Moreira, CPF: 443.761.979-04, R\$212,22; Valdir Mendes, CPF: 714.420.819-53, R\$598,07; Vicente Rodrigues dos Santos, CPF: 397.656.289-00, R\$142,49; Victor Hugo Blumati Corrêa, CPF: 054.312.199-28, R\$2.035,53; Violeta Rodrigues Costa Horita, CPF: 007.833.419-54, R\$18.000,00; Viviani Aparecida de Lima Garcia, CPF: 026.745.579-82, R\$1.388,47; Wanderson Weslei de Souza, R\$6.000,00; Wellington Vainer Satin de Oliveira, CPF: 033.254.419-20, R\$1.326,05; Wesley Bichoff Pereira, CPF: 070.311.089-69, R\$280,00; Wilame Do Prado Elias, CPF: 047.663.309-51, R\$2.212,65; Willian Gomes da Silva, CPF: 081.155.129-66, R\$212,22; Wilson Batista Souza Junior, CPF: 007.371.429-10, R\$800,90; Wilson de Souza Teixeira, CPF: 064.360.296-80, R\$7.045,52; Wilson Marcos Garcia, CPF: 723.711.109-49, R\$1.475,32; Zozimo Valerio Couto, CPF: 220.116.092-91, R\$173,13. **CREDORES COM GARANTIA REAL - Art. 83. II:** Itaú Unibanco S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$1.125.313,71. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Art. 83. III:** Prefeitura Municipal De Maringá (Financeiro), R\$19.944,67; Parcelamento Pis/ Faturamento, R\$123.534,12; Parcelamento Cofins S/ Faturamento, R\$547.870,17; Parcelamento Irrf, R\$422.371,34; Parcelamento Csrfs, R\$9.970,52; Parcelamento Inss S/ Faturamento, R\$295.517,38; Parcelamento Inss S/ Folha De Pagamento, R\$796.277,32. **CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - (MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE) - Art. 83. IV, "d":** Burg & Cia Ltda-ME, CNPJ: 23.805.673/0001-14, R\$11.000,00; Ciasseg Segurancas Eletronica - Eireli-ME, CNPJ: 09.092.998/0001-76, R\$140,00; Dias Esportes Ltda-ME, CNPJ: 03.982.152/0001-25, R\$2.291,66; Futura Informatica Ltda-EPP, CNPJ: 81.893.836/0001-64, R\$528,00; Grafica e Editora Massoni Ltda-EPP, CNPJ: 01.069.543/0001-28, R\$664,00; Grafica Mandaguari Ltda-ME, CNPJ: 76.273.747/0001-85, R\$825,70; Iara Dolores Burg Eireli-EPP, CNPJ: 18.629.597/0001-01, R\$26.000,00; J. L. Torres Moliani-ME, CNPJ: 13.289.949/0001-03, R\$225,00; Jjpp - Comercio e Servicos de Informatica Ltda.-ME, CNPJ: 08.495.432/0001-22, R\$7.791,39; Livraria e Papelaria Alfa Ltda-ME, CNPJ: 08.890.622/0001-44, R\$215,62; Loja Do Epi - Equipamentos de Protecao Individual Ltda.-ME, CNPJ: 08.584.977/0001-05, R\$460,00; Ludwig & Associados Ltda-EPP, CNPJ: 04.431.262/0001-61, R\$5.000,00; M. Vendrame Souza & Cia Ltda-EPP, CNPJ: 72.520.265/0001-21, R\$2.418,00; Pholy Sistemas Ltda-ME, CNPJ: 03.473.247/0001-13, R\$419,00; R. P. Machado - Informatica-ME, CNPJ: 06.035.393/0001-55, R\$183,20; Sefa Comercial Ltda-ME, CNPJ: 04.665.250/0001-00, R\$835,69; So Adesivos Ltda-ME, CNPJ: 12.319.453/0001-64, R\$9.415,00; Sudai Comunicacao Visual Ltda-EPP, CNPJ: 08.946.786/0001-46, R\$1.085,00; Toni Seguranca Ltda-EPP, CNPJ: 07.291.326/0001-64, R\$12.369,92; Valmir Bassan 52276279915 (Empresario Individual), CNPJ: 21.681.492/0001-06, R\$380,00; W. P. Comercio de Gas Ltda-ME, CNPJ: 10.870.829/0001-07, R\$110,00. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI:** Abril Comunicacoes S.A. Em Recuperacao Judicial, CNPJ: 44.597.052/0001-62, R\$83,90; Agfa Gevaert do Brasil Ltda, CNPJ: 00.980.360/0002-88, R\$97.814,59; Anj Associacao Nacional de Jornais, CNPJ: 30.459.929/0001-44, R\$3.236,10; Associação Ambiental Ecoatitude, CNPJ: 21.196.007/0001-09, R\$8.970,00; Associação Brasileira de Educacao e Cultura -Abec, CNPJ: 60.982.352/0001-11, R\$14.250,00; Associação Comercial e Empresarial de Maringá, CNPJ: 79.129.532/0001-83, R\$306,99; Associação Dos Profissionais de Propaganda de Maringá - App, CNPJ: 05.420.973/0001-01, R\$272,80; Auto Ricci S.A., CNPJ: 00.282.862/0001-54, R\$10.637,58; Aymoré Créd. Finan. e Inv. S.A., CNPJ: 07.707.650/0001-10, R\$36.107,20; B. Transportes Ltda, CNPJ: 04.353.469/0002-46, R\$1.190,24; Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$496.271,27; Banco do Brasil S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$3.335.008,22; Banco Safra Sa., CNPJ: 58.160.789/0001-28, R\$222.691,64; Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$261.169,63; Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04, R\$428.305,62; Claro S.A., CNPJ: 00.108.786/0082-20, R\$1.410,66; Cmpc Celulose Riograndense Ltda, CNPJ: 11.234.954/0001-85, R\$59.555,17; Franklin Vieira Da Silva (Sub-Rogação Sicredi), CNPJ: R\$2.258.114,79; Copel Distribuicao S.A., CNPJ: 04.368.898/0001-06, R\$23.352,71; Distribuidora Cadilli de Ferragens Ltda, CNPJ:

79.038.881/0001-90, R\$174,40; Dominio Sistemas Ltda, CNPJ: 02.825.945/0001-78, R\$627,47; Editora Caras S.A., CNPJ: 56.324.114/0001-41, R\$515,45; Editora e Grafica Parana Press S.A., CNPJ: 77.338.424/0001-95, R\$150,00; Elevadores Atlas Schindler Ltda., CNPJ: 00.028.986/0019-37, R\$556,05; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, R\$2.234,09; Empresa Folha Da Manha S.A., CNPJ: 60.579.703/0001-48, R\$6.574,68; Expresso Rodoviario Tamoyo Ltda, CNPJ: 78.747.136/0001-57, R\$3.087,98; Flint Group Tintas de Impressao Ltda., CNPJ: 33.084.922/0001-83, R\$52.914,75; Hsbc Bank Brasil S/A, CNPJ: 01.701.201/0001-89, R\$128.504,19; Hubergroup Brasil Tintas Graficas Ltda., CNPJ: 07.672.995/0003-48, R\$44.021,92; Ibf Industria Brasileira de Filmes S/A., CNPJ: 33.255.787/0001-91, R\$52.053,35; Industria e Comercio de Bebidas Garoto Ltda, CNPJ: 79.704.961/0001-37, R\$477,00; Instituto Cultural Inga, CNPJ: 14.726.441/0001-80, R\$15.000,00; Instituto Verificador de Comunicacao, CNPJ: 33.641.994/0001-84, R\$734,98; Itaú Unibanco S.A, CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$31.078,10; Lopes & Oliveira Transportes e Turismo Ltda, CNPJ: 05.423.509/0004-03, R\$100,00; Maringa Fitas Distr de Fitas e Abrasivos Industr Ltda, CNPJ: 82.369.034/0001-12, R\$365,85; Mizu Comercio de Materiais Hidraulicos Ltda, CNPJ: 72.328.883/0001-74, R\$93,80; Nortevisual Servicos Ambientais Ltda, CNPJ: 04.712.420/0001-51, R\$461,21; Passalacqua & Cia Ltda, CNPJ: 55.973.366/0017-04, R\$188.152,08; Pisa Industria de Papeis Ltda, CNPJ: 31.985.633/0001-20, R\$366.589,96; Plastpavi do Brasil Industria de Embalagens Ltda, CNPJ: 15.246.339/0001-40, R\$3.542,40; Samab Cia Industria e Comercio de Papel, CNPJ: 33.220.849/0008-04, R\$147.168,93; Smart Ad Server do Brasil Ltda, CNPJ: 15.615.160/0001-12, R\$16.637,05; Sociedade Rural de Maringa, CNPJ: 77.935.567/0001-84, R\$5.000,00; Tecpel Importacao e Distribuicao de Papeis Ltda, CNPJ: 03.888.008/0002-05, R\$109.911,80; Toni Empresa de Portaria e Vigia Ltda, CNPJ: 81.747.750/0001-23, R\$12.840,24; Unimed Regional Maringa - Cooperativa de Trabalho Medico, CNPJ: 76.767.219/0001-82, R\$140.923,06; Wps Web - Produtos e Solucoes Para Industria Grafica Ltda, CNPJ: 08.408.028/0001-74, R\$6.240,00. **EXTRACONCURSAIS ART. 84, INCISO V: R \$2.047.864,85; CREDORES TRABALHISTAS - ATÉ 150 S.M. ART. 83, I: R \$689.201,12; CREDORES COM GARANTIA REAL - Art. 83. II: R \$1.125.313,71; CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Art. 83. III: R \$2.215.485,52; CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - (MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE) - Art. 83. IV, "d": R \$82.357,18; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Art. 83 VI: R \$8.595.479,90.**

Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem as habilitações de crédito diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre I, sala 210 - Centro CEP: 87.020-025, na cidade de Maringá - Paraná, no prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. NADA MAIS. Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, em 05 de Junho de 2019. Eu, _____ (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Substituto, o digitei e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito